



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

GABINETE DO VEREADOR ELIELTON LIRA – PDT

Projeto de Lei Nº /2026

**DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS
ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍ-
PIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que aprovou a seguinte proposta de lei:

Art. 1º Fica proibido o abandono de veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos em vias públicas, passeios, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos do Município de Santarém.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se em estado de abandono o veículo que, cumulativamente ou de forma evidente, apresente:

- I - Permanência no mesmo local por período superior a 30 (trinta) dias;
- II - Ausência de condições de circulação ou funcionamento;
- III - Sinais visíveis de deterioração, tais como ferrugem acentuada, pneus inutilizados ou vidros quebrados;
- IV - Ausência de placas ou identificação obrigatória, quando aplicável.

§2º A caracterização do abandono será precedida de vistoria ou registro fotográfico por agente público competente, podendo ser motivada por denúncia ou fiscalização regular.

Art. 2º Constatada a situação de possível abandono, o órgão municipal competente notificará o proprietário, mediante:

- I - Afixação de aviso no veículo; e
- II - Comunicação, sempre que possível, pelos meios constantes em cadastros oficiais.

§1º A notificação concederá prazo de 10 (dez) dias úteis para a regularização ou remoção voluntária do veículo.

§2º O prazo será contado a partir da ciência da notificação.


ELIELTON LIRA
Vereador - PDT



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

GABINETE DO VEREADOR ELIELTON LIRA – PDT

Art. 3º Decorrido o prazo sem atendimento, o Município poderá:

- I - Aplicar multa administrativa;
- II - Promover a remoção do veículo para pátio credenciado;
- III - Cobrar despesas de remoção e estadia;
- IV - Instaurar procedimento administrativo próprio.

Art. 4º A multa administrativa será de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

Art. 5º Será assegurado ao proprietário o direito ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo próprio, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 6º As despesas de remoção, guarda e depósito serão de responsabilidade do proprietário do veículo.

Art. 7º O veículo não reclamado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da remoção, poderá ser destinado a leilão, sucata ou outra forma legalmente prevista.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, inclusive quanto aos procedimentos operacionais e critérios técnicos de fiscalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de maio de 2026.


ELIELTON LIRA
Vereador - PDT



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

GABINETE DO VEREADOR ELIELTON LIRA – PDT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo combater o abandono de veículos em vias públicas do Município de Santarém, situação que compromete a limpeza urbana, a segurança pública, a mobilidade e a saúde coletiva.

Veículos abandonados frequentemente acumulam lixo e água parada, favorecendo a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, além de contribuírem para a degradação visual da cidade e ocupação irregular dos espaços públicos.

A proposta fortalece o poder de fiscalização do Município, estabelece critérios objetivos para caracterização do abandono, cria mecanismos de notificação e prevê penalidades proporcionais aos infratores, garantindo ainda o devido processo administrativo.

A medida já é adotada em diversos municípios brasileiros e encontra fundamento no interesse local e no poder de polícia administrativa previsto na Constituição Federal.

Diante do relevante interesse público da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.


ELIELTON LIRA
Vereador - PDT